



**PROCESSO Nº : 5.493-3/2011**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

## **A U T O S D I G I T A I S**

### **PARECER Nº 3152/2011**

#### **I – RELATÓRIO**

1. Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Ugo da Conceição Padilha, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Leverger, em que objetiva parecer técnico do E. Tribunal de Contas do Estado sobre o seguinte questionamento:

*“Diante da Notificação nº 33/2010, datada de 02 de fevereiro de 2011, na qual o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (...) que requereu a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, levamos ao conhecimento do conceituado setor de Consultoria Técnica para análise e uma posição quanto à criação, ainda neste exercício, do citado Fundo.*”



*Em nossa preocupação e desconhecimento é quanto a LDO e LOA, pois em nenhuma da Leis constam rubricas para essa finalidade.”*

2. Os cultos expertos da Consultoria Técnica manifestaram nos autos segundo os termos propugnados na consulta, visto que o eminente Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis reconheceu a relevância e o interesse público do tema, conforme autoriza o parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e o art. 232, § 2º, do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA FORMULADA

3. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à **interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares**, concernentes à matéria de sua competência. Ressalte-se, por oportuno, que a resposta à consulta é sempre em tese, em situação abstrata, não podendo versar sobre caso concreto, exceto na hipótese do § 2º, do art. 232, do Regimento Interno do E. TCE.

4. Para tanto, é imprescindível, ainda, que o legitimado formule a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos. Somente quando for constatado **relevante interesse público**,



devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta em caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (*ex vi* do art. 48 e parágrafo único da LC nº 269/2007).

5. No vertente caso, em que pese o questionamento apresentado não retrate situação em tese, a indagação formulada pelo consulente retrata relevante interesse público, razão pela qual merece ser conhecida.

6. Cabe ao Conselheiro Relator apresentar proposta de resolução com a resposta para deliberação do plenário, consoante determina o artigo 236, parágrafo único, do Regimento.

7. Desta forma, passo a análise da demanda.

## II. 2 - DO MÉRITO

8. O consulente questiona sobre os procedimentos a serem adotados quanto às peças de planejamento do município, em face da possibilidade de cumprimento de notificação do Ministério Público Estadual-MPE, que requereu, no exercício vigente, a criação de um Fundo e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

9. Acompanho, sem ressalvas, a orientação apresentada pela Consultoria Técnica desta Corte de Contas, visto que apresenta com detalhes todas as medidas necessárias para o desenvolvimento da política pública voltada à defesa do meio ambiente.

10. Nesse sentido saliento do parecer emitido pela Consultoria Técnica, as seguintes informações:



11. É decisão discricionária do Poder Executivo Municipal a criação de um órgão público (secretaria municipal) ou fundo especial com vistas a dar efetividade as políticas públicas, pois cabe ao gestor adequar as demandas da coletividade ao seu plano de governo, metas, objetivos, prioridades e situação fiscal.

12. Caso opte pela criação de órgão público, o poder executivo poderá elaborar projeto de lei criando a secretaria que, após aprovação do Poder Legislativo, passará a integrar a estrutura orgânica da Administração direta municipal.

13. O mencionado projeto de lei deve esclarecer, dentre outras questões, as atribuições, competências e fontes de financiamento da secretaria a ser criada.

14. Na hipótese de criação de fundo especial, o Poder Executivo deverá fazê-lo por meio de lei específica, bem como deverá observar as diretrizes especificadas na Resolução de Consulta nº 39/2010.

15. O Poder Executivo poderá também criar um Fundo Especial vinculado a uma Secretaria, já que o fundo não tem autonomia para autogerir-se.

16. As modificações realizadas na estrutura orgânica do Poder Executivo demandam adequações das peças orçamentárias, pois, em muitos casos, trazem alterações sensíveis no planejamento de médio e curto prazos.

17. Assim, havendo a inclusão de novos programas governamentais e ou novas unidades orçamentárias haverá a



necessidade de integrá-los ao PPA, mediante lei específica.

18. Ocorrendo a criação de uma unidade orçamentária não contemplada na LOA original, deverá ser incluída por meio de lei específica revisora, pois necessariamente haveria modificações no corpo da lei e no anexo de programas de trabalho.

19. Considerando a inexistência de categorias de programação específicas, necessário se faz a exigência de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais especiais, nos termos dos artigos 42 e 43, da Lei 4.320/64, observando-se, conjuntamente, as disposições dos artigos 16 e 17, da LRF.

20. Caso existam categorias de programação cuja previsão constava do PPA e da LOA, o Poder Executivo deverá: apresentar projeto de lei específica de alteração para as peças de planejamento, inserindo as modificações pertinentes à nova unidade orçamentária, tanto no corpo dos textos legais quanto nos anexos de programação; propor projeto de lei específica, a fim de propiciar o remanejamento dos valores orçamentários disponíveis em outras unidades orçamentárias, nos termos do art. 167, VI, da CF/88, ou autorização para abertura de créditos adicionais previstos nos artigos 7º, I, 42 e 43, da Lei 4.320/64.

21. Dessarte, em síntese, deverá a consulente ser orientada nos termos da seguinte minuta de resolução apresentada pela Consultoria Técnica:



**Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008).**

**Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.**

1. *Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante a execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.*

2. *A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.*

3. *A autorização para a abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.*

### III – CONCLUSÃO

22. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, ratificando *in totum* o entendimento exposto pelos *experts* da Consultoria Técnica dessa Corte de Contas, manifesta:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do feito, nos termos do art. 232, do RI-TCE/MT;



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

b) no mérito, pela **resposta** à consulta nos termos expostos pela Consultoria Técnica desse e. Tribunal, alertando-se que a deliberação plenária não constitui prejulgado do caso concreto, nos termos do art. 232, 2º, do RI-TCE/MT

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 03 de junho de  
2011.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador do Ministério Público de Contas